

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2004.
(Do Sr. EDUARDO CUNHA)**

Acresce dispositivo ao art. 266 do Decreto - Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 266, do Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 266 Interromper ou perturbar serviços telegráficos, radiotelegráfico, telefônico, ou **de radiodifusão** impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena detenção de uma a três anos, e multa.

Parágrafo 1º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Parágrafo 2º Aplicam-se as penas em dobro no caso de perturbação dos sinais de serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos se o crime é cometido por intermédio de rádios clandestinas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico são salvaguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma especial, pois a incolumidade desses garante à coletividade acesso pleno à comunicação.

O setor de radiodifusão brasileiro tem sido prejudicado pelo aumento progressivo da incidência de rádios clandestinas, também denominadas piratas, de forma que a criminalização dessa modalidade possibilitará que o setor que gera emprego, investe em tecnologia, e exerce relevante função de informar e de integrar a nação brasileira possa se desenvolver de forma plena e sem ameaças.

Nesse sentido, o presente projeto inclui dispositivo junto ao art. 266, do Código Penal com a finalidade de proteger os serviços de radiodifusão e correlatos no Brasil.

Ante o exposto requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA